

# A INTERVENÇÃO ESTATAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO PATENTÁRIO

Fernanda Cláudia Araújo da Silva<sup>1</sup>

Ammanda Castro da Ponte<sup>2</sup>

Rafaella Oliveira de Lima<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva demonstrar a relação existente entre inovação, patentes e desenvolvimento econômico, destacando o importante papel desempenhado pelo Estado na manutenção do equilíbrio econômico através de medidas interventivas. O estudo tem como objetivo analisar os efeitos da intervenção econômica estatal no fomento à inovação tecnológica por meio de mecanismos que buscam proteger direitos de propriedade intelectual, impulsionando a competitividade e ampliando os mercados. Busca-se também destacar a importância dos ditames da justiça social que têm como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, além de se fazer uma análise da função social da propriedade intelectual.

**PALAVRAS-CHAVES:** Patentes. Inovação Tecnológica. Intervenção Estatal.

## 1 INTRODUÇÃO

O fortalecimento do capitalismo e a ampliação dos mercados, com o consequente crescimento da concorrência, tornou necessária a intervenção do Estado na economia com o intuito de dirimir conflitos decorrentes do surgimento de estruturas monopólicas e da falta de regulação dos agentes econômicos, sendo indispensável a aplicação de medidas políticas e econômicas.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo vários artigos que estabelecem regras acerca da propriedade material e imaterial, bem como formas interventivas do Estado no domínio econômico, como o disciplinado a partir do Art. 170, que definem as modalidades de intervenção do Estado na economia. Essa intervenção estatal é necessária para impedir os monopólios, cartéis, trustes e outras manobras prejudiciais à ordem econômica. Tais atos e medidas restritivas à iniciativa privada visam beneficiar o desenvolvimento nacional e alcançar a justiça social.

---

<sup>1</sup> Professora do Departamento de Direito Público, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará. Chefe do Departamento de Direito Público. E-mail: f.c.araujo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

É evidente a ligação entre desenvolvimento econômico e ampliação das inovações tecnológicas, sendo os direitos patentários de importante fator de estímulo ao crescimento econômico, dessa forma, é necessária uma devida proteção a esse direito de propriedade intelectual, já que as patentes e demais mecanismos protetores elevam o fluxo de investimentos e a obtenção de lucros no país.

A obtenção do título de propriedade sobre uma invenção – patente de invenção – é precedida da satisfação de alguns requisitos e formalidades que se fazem presentes tanto no campo conceitual como no legal. A eventual ausência dos aludidos requisitos e formalidades levarão ao indeferimento do pedido de patente ou à própria nulidade do ato administrativo que concedeu a patente. Para fins didáticos, podemos dividir os tais requisitos em: objeto da patente de invenção, condições de mérito da invenção e condições legais de forma.

A concessão da patente caracteriza-se como forma de intervenção estatal, de forma que o Estado estabelece tais mecanismos jurídicos intervencionistas, inserem-se no contexto do domínio econômico, com o objetivo de obter resultados dentro da econômica estatal.

## **2 A PROTEÇÃO PATENTÁRIA NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL**

Com base na Constituição Americana de 1788 com a finalidade de promover o progresso da ciência e das artes, o Congresso Americano concedeu aos autores e inventores, direitos exclusivos sobre seus escritos e descobertas. Na Europa como em Portugal, Espanha Suécia, Suíça e Alemanha também estabeleceram suas proteções aos autores e inventores. Na América Latina, a Argentina, em 1891 foi o primeiro país a disciplinar regras de proteção aos inventos.

No Brasil, todas as Constituições brasileiras disciplinaram acerca da proteção dos inventos e direitos autorais. A Constituição de 1824 estabeleceu em seu Art. 176, inciso XXVI que: “Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarização [sic]”.

Em 1898 foi publicada a primeira lei de direitos autorais, a Lei nº 496, de 01.08.1898 – Lei Medeiros e Albuquerque. Na primeira Constituição Republicana também se estabeleceu proteção nessa seara, a qual disciplinava em seu Art. 72, §§ 25, 26 e 27, que:

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica

A Constituição de 34 também assegurou a proteção à propriedade, no que se refere aos inventos industriais e sua exploração temporária, a qual a lei garantirá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

A Constituição de 37 estabeleceu a competência legislativa da União para legislar sobre direitos autorais. Já a Carta de 1946<sup>4</sup>, garantiu os autores dos inventos industriais a garantia do privilégio temporário e, caso houvesse a vulgarização<sup>5</sup>, a concessão de justo prêmio. A Constituição de 1967, em seu Art. 150, também garantiu “§ 24 - A lei garantirá aos autores de inventos Industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial”.

A Constituição de 1988 nos Direitos e Garantias Fundamentais estabeleceu vários dispositivos acerca da proteção inventiva e dos direitos de propriedade imaterial. Então vejamos:

Art. 5º - *omissis*

---

<sup>4</sup> Art. 146 – *omissis*

§ 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

<sup>5</sup> O sentido do termo vulgarização, refere-se a possibilidade de intervenção do Estado na licença compulsória. Ocorre que nas primeiras previsões legais, não houve quebra patentária.

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

No ordenamento brasileiro, desde sua primeira Constituição sempre existiu uma proteção dos direitos autorais e inventivos.

Além disso, o Brasil sempre esteve entre os dez países fundadores do Sistema Internacional de Patentes, em 1863, nele permanecendo até os dias de hoje. No entanto, se nenhuma tradição no domínio técnico-científico-industrial, como faz a maior parte dos beneficiários desse sistema, não se explicam as razões dessa adesão, que remonta um longo tempo.<sup>6</sup>

No entanto, a forma interventiva e disponibilização de maior proteção, só ocorreram a partir da Constituição de 1988, vista assim, sob uma preocupação estatal de intervenção e de protecionismo aos direitos autorais e inventivos, e principalmente no que se refere ao cunho social, uma vez que o Estado do bem-estar se aproxima no atual Estado de democrático intervencionista e gerencial.

A vertente intervencionista atual encontra respaldo inclusive junto a ABIN<sup>7</sup>, com o Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento - PNPC.

Nesse sentido, o Estado brasileiro apresenta muitos avanços significativos em áreas estratégicas, como a aeroespacial, a biotecnologia, as matrizes energéticas, os novos materiais e de tecnologia da informação, possibili-

---

<sup>6</sup> VIDAL. J. W. Bautista. **Monopólio das patentes**. Revista ADUSP, Mai 1996. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/files/revistas/06/r06a06.pdf>>. Acesso em: 07 de jul de 2012.

<sup>7</sup> A Agência Brasileira de Inteligência foi instituída por meio da Lei nº 9.883/99, como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – Sisbin.

tando o Brasil participar com vantagens competitivas no cenário internacional nesse setor.

A ABIN planeja e executa mecanismos de proteção do Chamado conhecimentos sensíveis. Dessa forma, para cumprir a referida atribuição, a Agência implementou o PNPC com a parceria de várias instituições nacionais, públicas e privadas, com o objetivo de gerar e absorver conhecimentos sensíveis, bem como realizar serviços essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do País.

E assim, se faz merecer uma maior observação nesse setor, pois o Estado Brasileiro, mesmo tendo estabelecido várias previsões constitucionais, pela primeira vez procura-se dar uma vertente à proteção do conhecimento sensível e principalmente em vários setores de divulgação na seara social, como o licenciamento compulsório e a intervenção na indústria de fármacos.

### **3 A SIMBOLOGIA PATENTÁRIA E O DESENVOLVIMENTO ESTATAL**

No atual contexto da globalização, as patentes desempenham um importante papel na economia, sendo também alvo de acirradas disputas pelos setores público e privado. A patente pode ser conceituada como um instituto jurídico que confere o privilégio temporário e exclusivo ao titular de um invento para explorá-lo. As patentes possuem natureza constitucional no Direito brasileiro, segundo o disposto no Art. 5º, XXIX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Segundo Pontes de Miranda<sup>8</sup>, o direito de pedir patente é um direito subjetivo constitucional, mas o direito sobre o privilégio temporário propriamente dito é dado de acordo com os parâmetros estabelecidos na lei ordinária, por meio de um procedimento administrativo vinculado. “Assim, não gozam do direito público subjetivo as invenções cujos meios ou resultados forem contrários à ordem pública, ou aos bons costumes, ou à saúde pública”.

A modernização do conhecimento técnico é, sem dúvida, de grande importância para o desenvolvimento econômico de um país, sendo por isso necessária a criação de uma legislação que proteja a propriedade industrial. Entretanto, há quem defenda que o sistema protecionista de patentes pode, ao contrário, formar monopólios a partir do momento em que a excessiva apropriação industrial passe a dificultar o acesso dos consumidores aos seus produtos.

Também é necessário destacar que os países subdesenvolvidos, por prescindirem de um desenvolvimento tecnológico à altura dos países desenvolvidos, são obrigados a pagar vultosos valores em *royalties*, o que fragiliza ainda mais suas balanças comerciais, produzindo um efeito negativo e aumentando ainda mais as disparidades sociais devido à má distribuição dos lucros advindos das patentes.

Nos países em desenvolvimento, a principal dificuldade enfrentada é a necessidade de se implantarem políticas de âmbito nacional com o objetivo de reforçar a proteção dos interesses do país frente o abismo tecnológico que os separa das outras nações. Além disso, o desenvolvimento de novas tecnologias e a posterior apropriação desse conhecimento envolve investimentos de alto custo e elevado risco. Nesse sentido, Vidal<sup>9</sup> estabelece que:

Trata-se desse modo de enérgica intervenção do Estado que objetiva entregar setores inteiros de nossa economia ao controle externo, especialmente aqueles que envolvem a segurança de vida dos cidadãos, como o farmacêutico e o alimentar; ademais, pelo patenteamento de

---

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº1 de 1969, 2. ed./tir., 1974, RT, relativos ao Art. 153, § 24.

<sup>9</sup> VIDAL. J. W. Bautista. **Monopólio das patentes**. Revista ADUSP, Mai 1996. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/files/revistas/06/r06a06.pdf>>. Acesso em: 07 de jul de 2012.

microorganismos, essa entrega extender-se-á a setores potencialmente estratégicos de peso mundial, como o energético da biomassa, único caminho universal para a substituição do petróleo, em exaustão no planeta, e dezenas de outros.

A citação do referido autor se propõe a realizar uma crítica primeira sobre a evolução do Estado brasileiro na seara patentária e posterior observação à intervenção brasileira prevista na legislação, evitando assim outras estratégias alienígenas nesse setor.

#### **4 PERSPECTIVAS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PATENTÁRIO**

Assim, no caso do Brasil, cumpre-se observar que a Constituição impôs limites a serem respeitados pela lei ordinária no que diz respeito à concessão de patentes, considerando seu caráter temporário e, principalmente, sua função social e importância para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, buscando desestimular, assim, a guerra de patentes, já que o sistema internacional de patentes favorece prioritariamente apenas os interesses de grandes grupos industriais.

Dessa forma, a função social da patente deve ser atendida como pré-requisito para a sua concessão pelo Estado, já que, por se tratar de um monopólio econômico e ter o dever de se adequar interesse social, não é um direito a ser reconhecido, mas sim concedido pelo Estado. Assim, não sendo comprovada a função social da invenção, não há como se conceder o privilégio requerido pelo titular do invento.

Contrário ao entendimento que as invenções e direitos autorais não são propriedade, Orlando Gomes<sup>10</sup> assevera que:

[...] subsiste, assim, a doutrina de que o objeto do direito de propriedade não pode ser senão bens corpóreos. O Código Civil pátrio tem sido criticado por ter incluído os direitos autorais na regulamentação do direito de propriedade, sob a denominação de propriedade literária, artística e científica.

Esse não é um entendimento hodierno, e nem muito menos pacificado, existindo, portanto, outros entendimentos que não aceitam a exclusão dos

---

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 16

direitos patentários como não sendo propriedade. Maria Helena Diniz<sup>11</sup> diz que “tanto as coisas corpóreas como as incorpóreas podem ser objeto do domínio desde que apropriáveis pelo homem, que, como sujeito da relação jurídica, poderá exercer sobre elas todos os poderes dentro dos limites impostos pela ordem jurídica”.

Podemos ainda trazer a baila o pensamento de Scudeler<sup>12</sup>:

Dentre os bens incorpóreos, aqueles nascidos do intelecto também são passíveis de proteção. Com efeito, define-se como propriedade intelectual o conjunto de bens oriundos do intelecto humano, quais sejam, a criação artística, científica e literária, definida como direito do autor, e a criação industrial, para aplicação na indústria e no comércio, conceituada como propriedade industrial. Destarte, a propriedade intelectual é o gênero do qual a propriedade industrial é sua espécie, assim como o direito autoral.

Assim, trataremos as patentes como objeto de propriedade (*res incorporalis*) e com enquadramento constitucional que proteção à sua função social.

#### 4.1 A função Social da Patente

A observância da função social das patentes é de suma importância para evitar o que a imprensa chama de “guerra de patentes”. O processo que envolve a concessão desses monopólios temporários ocorre da seguinte forma: cada um dos titulares dos inventos tecnológicos faz milhares de pedidos de concessão formulados do modo mais amplo possível ao órgão avaliador, sobrecarregando-o e fazendo com que este comece a conceder patentes muito generosas que deixam de atender aos requisitos legais e ocasionando disputas internacionais pelo domínio de tais concessões.

Observa-se, portanto, o importante papel desempenhado pelo Estado na limitação dessas concessões, pois o excesso de mecanismos protetores

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12.

<sup>12</sup> SCUDELER, Marcelo Augusto. Patentes e a Função Social da Propriedade. **Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi**, Fortaleza, nov. 2005. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Marcelo%20Augusto%20Scudeler.pdf>>. Acesso em: 06 de jul 2012.

aos direitos patentários e falta de uma legislação voltada para a adoção de critérios que regulem tais concessões, agregando-lhes uma função social, ocasiona um prejuízo à livre concorrência e acaba onerando os consumidores, minorando as perspectivas de benefícios para os países em desenvolvimento.

As patentes são tratadas como propriedade e com proteção constitucional a qual gera efeitos importantes no modo de produção e na estrutura da regulação econômica promovida pelo Estado, para assegurar o empreendedorismo e sua exploração econômica. Eros Roberto Grau<sup>13</sup> assevera que:

Em primeiro lugar, é certo que ser tomado, o tratamento conferido à propriedade – e, de fato, é – se bem que associado à consideração da forma de repartição do produto econômico, como determinante da compostura das instituições jurídicas e sociais de conformidade com as quais se realiza o modo de produção.

A propriedade relativizada nos moldes hodiernos corresponde à propriedade sob certas limitações legais a fim de cumprir a sua função social, caracterizado pelo sistema econômico adotado, ainda que se identifiquem benefícios e malefícios a utilização da propriedade.

## **4.2 O objeto da patente de invenção e algumas observações na intervenção estatal de concessão**

Para que haja a propriedade de invenção é necessária a existência da mesma, caso contrário, o direito restaria inócuo, pois lhe faltaria o objeto. Destarte, faz-se imprescindível a conceituação de invenção, questão controversa na doutrina. Em decorrência dos fins deste trabalho, não há como se alongar acerca dessa instigante discussão, assim, nos detemos a adotar a definição de Gama Cerqueira<sup>14</sup>:

A invenção, pela sua origem, caracteriza-se como uma criação intelectual, como resultado da atividade inventiva do espírito humano; pelo modo de sua realização, classifica-se como uma criação de ordem técnica; e, pelos seus fins, constitui um meio de satisfazer às exigências e necessidades práticas do homem.

---

<sup>13</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 200.

<sup>14</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. 2.ed. São Paulo. RT. 1982. Pg.185-186

Além da adequação ao conceito de invenção, seu objeto tem de encontrar assento legal. A lei que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Lei nº 9.279/96) não traz a definição específica de invenção, no entanto, em seu Art. 10 elenca o que não se considera como invenção, orientando de alguma maneira o operador do direito. Ainda, a aludida lei em seu Art. 18 expressamente determina que certas criações, mesmo que sejam invenções, não são patenteáveis, como as invenções contrárias à moral, à segurança, à ordem e saúde pública; produtos frutos de experiências com núcleo atômico; o todo ou parte de seres vivos, exceto microorganismos transgênicos; não são passíveis de patenteabilidade por imposição legal.

Como visto, para que o objeto seja uma invenção é necessário que possa ser conceituado como tal, ou seja, que haja objeto a ser protegido pelo título de propriedade e ainda não seja elidida a patenteabilidade pelos Arts. 10 e 18 da Lei nº 9279/96.

O Art. 6º da Lei nº 9.276/96 aduz: “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.” Logo, deve ocorrer a nulidade da carta-patente quando esta é autorizada por órgão competente sem perfazer os requisitos de uma invenção.

Para que haja uma invenção deve existir uma criação intelectual, viável e útil. Também será nula a patente permitida a um objeto que não alcance o efeito proposto inicialmente pelo inventor. Visto isso, podemos aferir que a primeira causa de nulidade de uma patente é a ausência de invenção.

### **4.3 Condições de mérito na intervenção patentária**

Transposta a questão do objeto, segue-se à satisfação das condições legais de fundo ou de mérito da invenção. O legislador é peremptório ao determinar no Art. 8º da Lei nº 9279/96 “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. A norma é muito clara ao determinar a satisfação de tais requisitos como condição prévia para o patenteamento da invenção, além do mais, essas condi-

ções devem estar presentes de maneira autônoma e cumulativa. Analisemos separadamente cada requisito legal.

Para que seja concedida a proteção legal é essencial que a invenção seja uma novidade para o mundo do conhecimento, logo, a mesma invenção não pode ter sido divulgada anteriormente. O legislador usa para aferir a novidade da invenção o conceito do estado da técnica descrito no Art. 11 e seus parágrafos.

O segundo requisito do Art. 8ª a ser atendido é o da atividade inventiva. Este está disposto no Art. 13 da LPI, esclarecendo que além de nova, a invenção deve possuir algum conteúdo criativo, possuindo algum efeito técnico inovador ou diferente, não sendo produto de evidente observação do atual estado da técnica.

Finalmente, a invenção deve possuir aplicação industrial. Isso significa que deve ser possível sua utilização ou produção pelo setor industrial. O Art. 15 da Lei nº 9279/96 traz definição assaz clara acerca do assunto.

Como visto, quando uma das três condições de fundo de patenteabilidade não estiver presente, a patente será considerada nula. A primeira causa de nulidade é a infração por ausência de novidade. Ela é constatada através da anterioridade, isto é, existência de algum documento que possa realmente comprovar a divulgação da invenção. Esse documento deve ter sido suficientemente divulgado em qualquer meio por pessoa habilitada a compreender a invenção.

A ausência de novidade ocorre quando um objeto de uma patente já está inserido no estado da técnica de outra patente. Em linhas gerais, a invenção não é nova, pois já havia sido utilizada em uma patente mais antiga.

A segunda infração é a ausência de atividade inventiva, isto é, quando a invenção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. O inventor da patente realiza apenas operações de troca e combinação de patentes já existentes, originando outras. Não há qualquer atividade inventiva. Gama Cerqueira<sup>15</sup> enumera várias hipóteses de atividade inventiva, são elas: Modificações de forma, de dimensões, proporções e dosagem; A substitui-

---

<sup>15</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. 2.ed. São Paulo. RT. 1982. p.304

ção de materiais; As invenções cinemáticas; A inversão na ordem das operações; A Junção e disjunção de elementos; A unificação, multiplicação ou supressão de elementos; A simplificação de processos; A substituição do trabalho manual pelo mecânico.

A terceira infração é a ausência de aplicação industrial, isto é, quando a patente é impossível de ser utilizada, aplicada ou produzida em todo tipo de indústria. Esse é o caso de infração mais fácil de ser apurado. Inclusive, é o primeiro requisito que os examinadores do INPI verificam no exame de patente.

A declaração da nulidade patentária surge como forma interventiva estatal dentro do setor privado.

Além de objeto patenteável e condições de mérito, é mister que se respeite as condições legais de forma, ou seja, o devido processamento de expedição da patente. Destarte, três condicionantes se impõem: regularidade do depósito do pedido de patente, conteúdo do pedido da patente e devido processo de obtenção da patente.

O pedido deve atender a uma série de requisitos puramente formais para que haja uma padronização do sistema de patentes, facilitando tanto o trabalho dos técnicos que analisarão o pedido, quanto do próprio autor que previamente já saberá os papéis que deve encaminhar ao INPI para obter sua patente.

O conteúdo do pedido nos remete a certas exigências que este deve atender: unidade de invenção, suficiência da descrição e subordinação das reivindicações ao relatório. Em virtude da unidade de invenção, o pedido deve se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas, ou seja, não pode o pedido se ater a objetos díspares. Sobre a segunda exigência, o relatório que descreve o objeto deve ser claro, possibilitando sua realização por um técnico no assunto e, quando for o caso, indicar a melhor forma de execução da invenção. Acerca da subordinação das reivindicações ao relatório é essencial sua presença para que se determine de maneira correta o que será de propriedade exclusiva do inventor. Assim, as reivindicações de propriedade devem estar em harmonia lógica e técnica para com o relatório apresentado ao INPI.

O meio adequado para que se obtenha uma patente é o processo administrativo. Assim, o pedido de patente dá ensejo a um procedimento administrativo que culminará com a concessão ou não da patente. Logo, para que tal procedimento seja válido é necessário que se respeite o devido processo legal, princípio constitucional aplicável a toda e qualquer relação processual.

A falta de qualquer dos elementos do processamento de expedição da patente causa o indeferimento do pedido de patente. As condições de forma das patentes estão elencadas nos Arts. 19, 20 e 21 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96).

De acordo com o que foi dito acima, as condições de pedido ou condições de forma da redação do pedido dividem-se em três requisitos. Se qualquer um deles for desrespeitado, a patente será nula. Ainda, a unidade da invenção, isto é, o pedido deverá reportar-se a uma única invenção ou a um grupo de invenções unidas ou relacionadas. Caso essa condição seja desrespeitada, o examinador ordenará a divisão da patente. Se não for feita essa exigência pelo INPI, a patente será nula por aplicação do Art. 46 cominado com o Art. 22, ambos da LPI.

O segundo requisito é a suficiência da descrição, isto é, a invenção deve estar perfeitamente descrita. O Art. 24 da LPI expõe que: “O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.” Porém, se a descrição for insuficiente, a patente restará eivada de nulidade.

O terceiro requisito é a correspondência entre o relatório descrito e as reivindicações. Aduz o Art. 25 da Lei nº 9279/96: “As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.”. Logo, se essas reivindicações apresentarem-se obscuras e desconexas ao relatório descritivo, a patente não será válida.

No âmbito administrativo, o processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente. A

nulidade produzirá efeitos *ex tunc*, isto é, retroagirá até a data do depósito do pedido.

A pesquisa tem como foco elucidar como a apropriação de tecnologias por meio das patentes é de suma importância para o fomento à indústria e à circulação de capitais, gerando competitividade no mercado, mostrando-se, desse modo, a necessidade da intervenção estatal nessas relações econômicas, de forma específica a do setor patentário, como forma de estabelecer o desenvolvimento econômico do país, ou por razões econômicas ou ainda por razões sociais.

## 5 A PROTEÇÃO ECONÔMICA DAS PATENTES

Proteção patentária e desenvolvimento econômico são elementos identificadores do crescimento e desenvolvimento estatal. Não há como mencionar proteção de invenção sem o crescimento econômico.

Sendo assim, não se pode identificar qual o elemento mais importante, se o desenvolvimento ou se a proteção inventiva, mas sim, a verificação do estabelecimento de situações que preconizam o desenvolvimento nacional e internacional do Estado. Nesse sentido Ronaldo Fiani<sup>16</sup> assevera que:

De acordo com o sentido de causalidade entre direitos de propriedade intelectual, especificamente patentes, e desenvolvimento econômico, os termos da discussão acerca da necessidade da proteção de direitos de propriedade intelectual são sensivelmente alterados. Assim, se a relação de causalidade se der no sentido de que uma maior proteção dos direitos de patente fornece um estímulo ampliado à invenção de novos produtos e processos, tem-se um argumento a favor do desenvolvimento de um sistema de proteção de patentes rigoroso como precondição do crescimento e do desenvolvimento.

Já se o contrário for verdade, isto é, se o desenvolvimento econômico é que incentiva à proteção das patentes, a situação pode se inverter, e os argumentos a favor da proteção mais severa de patentes podem resultar muito enfraquecidos. Isso, especialmente se for verificado na prática que os países passam a defender uma proteção mais rigorosa de patentes somente após as empresas nacionais adquirirem capacitação tecnológica em nível internacional, tendo estas empresas

---

<sup>16</sup> FIANI, Ronaldo. A Tendência à Harmonização internacional da Proteção de Patentes e seus Problemas. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 3 (115), p. 173-190, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n3/a10v29n3.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

anteriormente se beneficiado de um regime pouco severo, ou mesmo inexistente de proteção de patentes.

O Estado deve se estabelecer através de uma política de desenvolvimento econômico voltado ao crescimento industrial, principalmente com a presença de recursos tecnológicos dominantes e a assistência do Estado<sup>17</sup>, no sentido de preservar uma política de proteção patentária para o crescimento nacional.

De acordo com a Resolução nº 41/128 de 04 de dezembro de 1986 da Assembleia Geral das Nações Unidas:

[...] desenvolvimento é um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos, na base de sua participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dela resultantes.

A ONU estabelece que esse desenvolvimento se conduz dentro de uma política econômico sociocultural, bem como a distribuição dos benefícios resultantes desse desenvolvimento.

Nesse enfoque, o Estado brasileiro volta-se nesse momento econômico ao estabelecimento de políticas protetivas às patentes na busca do crescimento econômico-industrial brasileiro para que a capacitação tecnológica e a proteção patentária caminhem juntos ao crescimento econômico brasileiro.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A necessidade de adequação à nova ordem econômica, provocada pelo avanço da globalização, impõe a adoção de mecanismos que estimulem as inovações tecnológicas. Um dos principais meios de incentivar o fomento às criações tecnológicas é, sem dúvida, a adoção de medidas protetivas por meio de legislações sobre propriedade industrial.

Entretanto, há que se atentar para o fato de que a deficiência na proteção dos direitos de propriedade industrial está intimamente ligada ao atraso

---

<sup>17</sup> A assistência estatal significa a promoção do desenvolvimento econômico, no sentido de incentivar o regime da iniciativa privada, voltado para o planejamento e desenvolvimento.

econômico. Assim, países que possuem um sistema de patentes mais bem organizado passam, conseqüentemente, por um crescimento mais acelerado devido ao aumento do fluxo de capitais e do desenvolvimento de invenções, já que estes estimulam os investimentos nos países onde há uma crescente atividade tecnológica.

Desse modo, conclui-se que os problemas ligados aos privilégios advindos do sistema de patentes, principalmente no contexto dos países em desenvolvimento, concentram-se principalmente na dificuldade de elaboração de uma legislação eficiente que observe a função social da propriedade intelectual, de modo a evitar a voracidade dos países mais desenvolvidos pelo domínio dos mercados. A observância de critérios legalmente impostos para a concessão dos direitos patentários é, sem dúvida, importante meio de intervenção estatal na economia, que pode equilibrar as desigualdades originadas pela dependência tecnológica e desestimular a guerra de patentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. DOU de 18 de setembro de 1946.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. DOU de 24 de janeiro de 1967.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/república/leis1898p1780p/pdf02.pdf#page=3>>. Acesso em: 06 de jul de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. DOU de 08 de dezembro de 1999, p. 1.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. 2. ed. São Paulo. RT. 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIANI, Ronaldo. A Tendência à Harmonização internacional da Proteção de Patentes e seus Problemas. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 3 (115), p. 173-190, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n3/a10v29n3.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: RT, 1990

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1969**. v.5, 550-559.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. 2ª Ed./tir., 1974, RT, relativos ao Art. 153, § 24.

SCUDELER, Marcelo Augusto. Patentes e a Função Social da Propriedade. **Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi**, Fortaleza, nov. 2005. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Marcelo%20Augusto%20Scudeler.pdf>>. Acesso em: 06 de jul 2012.

STOLER, Aline. MACHADO, Edinilson Donisete. **Propriedade industrial e o princípio da função social da propriedade**. Manaus. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/aline\\_storer.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/aline_storer.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2012.

PARANAGUÁ Pedro. REIS Renata. **Patentes e criações industriais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

VIDAL, J. W. Bautista. **Monopólio das patentes**. Revista ADUSP, Mai 1996. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/files/revistas/06/r06a06.pdf>>. Acesso em: 07 de jul de 2012.

ZEGER, Arthur. **Mercado e concorrência: Abuso de poder econômico e concorrência desleal**. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/159/169](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/159/169)>. Acesso em: 6 jun. 2012.

